

autoridade administrativa adotar capitulação legal diversa da que lhes deu a comissão de inquérito, sem que implique cerceamento de defesa. Mandado de Segurança Indeferido". (Mandado de Segurança nº 20.355-2 - Distrito Federal, STF, Pleno, Rel. Min. Rafael Mayer, em 23/02/83, In: Revista de Direito Administrativo n. 152, p. 77)

No que concerne à fase do julgamento do processo disciplinar, Adriana Menezes de Rezende, em criteriosa avaliação e embasando-se na mais provecta doutrina, é muito clara quando afirma que:

"O julgamento é a decisão final, com liberdade de apreciação das provas e livre convencimento, mas com expressa e inafastável motivação, sendo fundamental a perfeita conjugação entre o motivo oferecido como suporte do ato administrativo e os elementos fáticos e jurídicos comprovados nos autos (relação de causa e efeito)". (REZENDE, Adriana Menezes de. Do processo administrativo disciplinar e da sindicância (n. 100), p. 49 apud MARTINS, João Bosco Barbosa; CUNHA, Ely Lourenço Oliveira. Do julgamento do processo administrativo disciplinar. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 300, 3 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5174>>. Acesso em: 06 maio 2008.)

Ante o exposto, acato, parcialmente, o PARECER PEGE/CJ/Py nº 142/07 (fls. 319/325) em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º do art. 164, da Lei Complementar nº 13/94, divergindo tão somente da sua alínea "b" (fls. 325), por inexistir fundamento legal que autorize o retorno dos autos à comissão processante, vez que o processo atingiu sua última fase, decidindo com base nas provas constantes dos autos e considerando o previsto no parágrafo único do art. 189, da Lei Complementar nº 13/94, firmando convicção perante o Princípio da Livre Apreciação das Provas, hei por bem considerar culpado o servidor **FRANCISCO JÂNIO DE SOUSA, Agente de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula nº 045440-X**, por conduta tipificada no inciso XIX do art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10 de março de 2004 (Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Piauí) e no inciso IX do art. 138 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 13 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), pelo que se aplica a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Estadual de Segurança Pública, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Encaminhe-se cópia do r. processo administrativo disciplinar, deste julgamento e respectivo ato punitivo ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 20 de maio de 2008.

JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 17/GPAD/06, instaurado pela Portaria nº 120/GAB, de 23 de junho de 2006, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí,

RESOLVE demitir o servidor **FRANCISCO JÂNIO DE SOUSA**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, Matrícula nº 045440-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, por conduta tipificada no inciso XIX do art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10 de março de 2004 (Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Piauí) e no inciso IX do art. 138 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 20 de maio de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

OF. 853

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DECRETO DE 20 DE MAIO DE 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo nº 1739/08, de 25 de abril de 2008, da Secretaria de Desenvolvimento Rural, bem como no Ofício nº 21.000-815/2008/GAB-SEAD, de 05 de maio de 2008, da Secretaria da Administração,

RESOLVE exonerar, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, combinado com a Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007, **ISABEL JANDIRA GOMES DE SALES SOUZA**, do cargo efetivo de Agente Técnico de Serviço, Classe III, Padrão "A", Matrícula nº 026088-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural, com efeitos a partir de 25 de abril de 2008.

OF. 854